



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 023/2024
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 49/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2024.01.05.01

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. *SHOW* ARTÍSTICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE ARTISTA/BANDA MUSICAL PARA REALIZAR SHOW EM COMEMORAÇÃO AO CARNAVAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ, FESTIVIDADE DENOMINADA: SANTA IZABEL CARNAVAL 2024: O MAIOR DE TODOS OS TEMPOS.**

A contratação pretendida é de *shows* artísticos das bandas **NOSSO TOM** e **MIZERÊ**, o valor global de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), através da empresa **J D PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 34.455.997/0001-96, representante exclusiva das bandas em questão.

Constam nos autos, Ofício Nº30/2024-SECULTD, DFD, Termo de Referência; Proposta Comercial; Documentação da empresa; Despacho de autorização do prefeito; Pesquisa de mercado para estimativa de preço; Indicação de dotação orçamentária; declaração de adequação orçamentária; justificativa da escolha do fornecedor e do preço; autuação do agente de contratação; minuta de contrato.

Por fim, encaminhou-se à esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da contratação direta por inexigibilidade.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, dentro do campo do mérito administrativo, que estão reservados à esfera discricionária dos atos praticados no âmbito da Administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

Ressalta-se ainda, que esta análise toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativas, limitando-se exclusivamente aos ditames legais, restringindo-se a verificar, do ponto de vista formal, a regularidade para a realização do procedimento.

Importante fazer breve destaque acerca da inauguração da vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021, a qual passou a dar nova roupagem ao parecer jurídico no âmbito dos processos administrativos de contratações públicas.

Se durante a Lei nº 8.666/93 o Assessor Jurídico possuía uma atuação mais restrita nos processos de contratação pública quando da análise de minutas de edital e de contratos administrativos, com a vigência da Lei nº 14.133/21, o órgão técnico-jurídico passou a ter atuação mais ampla, podendo ser acionado em diversos momentos das contratações públicas, desde a fase interna até a fase de execução dos contratos celebrados.

Nesse sentido, o art. 53, §1º e §4º, da Lei nº 14.133/2021, elenca o que o órgão de assessoramento jurídico deverá observar na elaboração dos pareceres, destacando-se a utilização de linguagem acessível, de forma clara e objetiva com a apreciação dos elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito cabíveis no caso.

Assim, registra-se que o exame jurídico aqui realizado se restringirá aos aspectos jurídicos da possibilidade ou não de se contratar por **inexigibilidade de licitação** pretendida, destacando os elementos necessários à contratação direta e estarão excluídos da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

2.1. DO PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA.

É de conhecimento que o regime de contratações públicas exige a realização de processo licitatório, a fim de garantir, de um lado, igualdade de condições entre os interessados em contratar com a Administração Pública e, de outro, a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do texto constitucional em seu art. 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão expressamente indicados nos incisos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, a Licitação é o procedimento administrativo que tem por objetivo expresso a seleção de proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, evitar sobrepreço ou superfaturamento que venham a causar danos ao erário e, ao mesmo tempo, possibilitar que qualquer particular venha a celebrar contrato com o Poder Público. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res pública*.

Assim, busca-se, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, uma atuação pautada na eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público se vê na situação onde é inviável proceder a licitação para contratação de prestador de serviços, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame. Noutros casos, o administrador se encontrará



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

diante de situações, ora materiais, ora técnicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 74 da mesma Lei.

A atual legislação de licitações e contratos dispôs em seu art. 72 o rol de documentos necessários para a conformidade das contratações diretas. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Consta dos autos o DFD e a justificativa para dispensa dos demais documentos, fundamentado no Decreto Executivo Municipal nº 95/2023; a estimativa de despesa verificada pelo setor competente através de notas fiscais apresentada pelo fornecedor; a compatibilidade orçamentária com indicação da dotação para assumir o compromisso; a justificativa do fornecedor e do preço com a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação necessária para execução do objeto.

Dessa forma, entende-se que foram preenchidos os documentos obrigatórios exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

2.2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTA/BANDA MUSICAL.

O caso do processo administrativo em questão trata da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação das **bandas musicais NOSSO TOM e**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

MIZERÊ, motivo pelo qual a possibilidade encontra fundamento legal, em tese, no art. 74, inciso II, do dispositivo acima destacado. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

O caso do processo administrativo em questão trata da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de **bandas musicais para realização de shows artísticos** no período do carnaval a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará em 2024, motivo pelo qual a possibilidade dessa contratação encontra fundamento legal, em tese, no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, consoante acima destacado.

Para essa hipótese de inexigibilidade de licitação, o legislador impôs algumas condicionantes para a sua viabilidade jurídica, as quais são destacadas a seguir.

Primeiramente, destaca-se que se observa que a contratação está devidamente justificada e motivada no DFD e na justificativa do fornecedor e do preço constante nos autos, não cabendo adentrar no mérito administrativo acerca da oportunidade e conveniência da contratação.

Para a contratação direta de artista, o legislador impôs, basicamente, duas condicionantes: (i) a contratação deve ser diretamente com o artista ou por empresário exclusivo e (ii) o artista deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O primeiro requisito é de natureza objetiva. Isto é, a contratação direta por inexigibilidade de licitação de artista deve ser feita ou diretamente ou através de empresário exclusivo. No caso dos autos, tratando-se de contratação através de empresário exclusivo, o §2º, do art. 74, da Lei de Licitações dispõe que:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que **possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação**, no País ou em Estado específico, **do profissional do setor artístico**, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

Observa-se que a lei exige que a representação seja comprovada através de documento hábil e que a representação seja ampla e geral, sendo vedada a representação eventual ou específica para um evento. No caso, verifica-se que as bandas musicais são representadas por empresário que detém contrato de exclusividade em todo território nacional, fazendo-se preenchido o requisito.

O segundo é de natureza subjetiva, haja vista que a lei exige que o artista (no caso, a banda) seja consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública. No presente caso, tratam-se de duas bandas musicais reconhecidas no âmbito regional, especialmente na região metropolitana de Belém. Conforme constam dos autos, as bandas **NOSSO TOM** e **MIZERÊ**, possuem notável reconhecimento da opinião pública e da crítica especializada, haja vista que suas trajetórias demonstram participações com outros artistas nacionais, lançamentos de DVD's e músicas autorais, boas audiências nos aplicativos de reprodução de músicas, como o *Spotify*.

O alto grau de subjetividade da caracterização do “artista consagrado” impõe uma dificuldade natural para o gestor público. Contudo, no intuito de definir alguma objetividade na caracterização, pode-se entender que o artista consagrado é aquele que detém certo sucesso passível de ser documentado como divulgação de CD's, DVD's, músicas autorais, *shows* e matérias jornalísticas.

Nesse sentido, o TJMG decidiu: “(...) *Embora a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública envolva certos traços de subjetividade, impõe-se o seu reconhecimento quando amparada por documentos, recortes jornalísticos e demais elementos de prova (...)*. (TJ-MG - AC: 10000191695345001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 08/04/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2021).”.

Sobre o tema, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União¹ registra que “*Nessa hipótese, a competição torna-se inviável pela dificuldade ou impossibilidade de estabelecimento de comparação objetiva entre os profissionais passíveis de serem contratados. Saliente-se que a inexigibilidade só é aplicável para contratar artistas singulares, consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública.*”.

Não obstante a discricionariedade do gestor público nos casos de contratação direta, não se pode confundir com a arbitrariedade, haja vista que a Administração Pública, em todos os seus atos, deve obediência ao princípio constitucional da legalidade, de modo que, para o caso em questão, apesar de haver notável discricionariedade na escolha dos artistas/bandas a serem contratados, há a necessidade de comprovação desses requisitos acima especificados, o que se entende, para o presente caso, preenchidos.

¹ Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023, pág. 678.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

Portanto, havendo instrumento contratual que demonstre a representação exclusiva de empresário e a comprovação de consagração dos artistas pela mídia/opinião pública, é cabível o prosseguimento da inexigibilidade, devendo-se atentar para as exigências do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Sobre os documentos obrigatórios, verifica-se constam dos autos, em especial se destaca a razão de escolha do fornecedor e a justificativa de preço, além da compatibilidade orçamentária.

Por fim, em análise da minuta de contrato anexada, entende-se que estão elencadas as cláusulas obrigatórias exigidas pela lei, razão pela qual esta Assessoria Jurídica manifesta pela aprovação da minuta.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da contratação, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada, esta Assessoria Jurídica **opina pela possibilidade jurídica da contratação por inexigibilidade de licitação** da empresa J D PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 34.455.997/0001-96, para realizar os *shows* artísticos das bandas musicais **NOSSO TOM** e **MIZERÊ** na festividade de carnaval de Santa Izabel do Pará em 2024, na condição de empresário exclusivo destas bandas, com fundamento no art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto à minuta do contrato, consideramos que, a mesma, reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Por fim, ressaltamos que a autoridade competente deve proceder com a autorização da contratação e publicado seu ato ou o extrato do contrato, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da assinatura do contrato (art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021).

Este é o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 17 de janeiro de 2024.

CARLOS FELIPE ROCHA LIMA - OAB/PA 26.695
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP